

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 507, de 2020 pretende alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT, Mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226518729600>



* C D 2 2 6 5 1 8 7 2 9 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 507, de 2020 pretende alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

O Estado do Acre é o vigésimo primeiro Estado no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios (IDHM) de 2015.

A autora argumenta que os dois Municípios que são objeto da proposta têm recebido manifestações de interesse de investidores internacionais que poderiam catalisar o seu desenvolvimento, mas, para viabilizá-los, precisam compensar sérias desvantagens comparativas da região, como os altos custos logísticos e a proximidade com a fronteira boliviana.

Com efeito, as áreas de livre comércio apresentam diversos instrumentos aptos a atender a esse propósito. Criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, com o intuito de integrá-las ao restante do país, as ALC oferecem benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Um dos objetivos principais das ALCs é precisamente a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias na faixa de Fronteira, característica ressaltada pela autora.

Julgamos oportuno apenas fazer um reparo ao texto da proposição. Ao alterar o dispositivo pertinente da Lei nº 8.857/1994, a ilustre autora não transcreveu o Município de Epitaciolândia, presente desde a redação original. Trata-se, naturalmente, de mero lapso material – na ementa da proposição a mesma autora mantém corretamente a referência ao Município. Assim, para repará-lo, oferecemos o Substitutivo anexo.



* CD226518729600*

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica (RICD, art. 32, II, a, 1), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 507, de 2020, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALAN RICK
Relator

2022-5196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226518729600>



* C D 2 2 6 5 1 8 7 2 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, para o Município de Rio Branco, para o Município de Senador Guiomard e para o Município de Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º “.....

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os Município de Epitaciolândia, Rio Branco e Senador Guiomard – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226518729600>



* CD226518729600 *

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALAN RICK
Relator

2022-5196

Apresentação: 02/06/2022 19:33 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 507/2020
PRL n.1



* C D 2 2 6 5 1 8 7 2 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226518729600>